



PARECER N° 551/2018/ASJIN
PROCESSO N° 60800.200562/2011-29
INTERESSADO: HILÁRIO MOACIR HERTER

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por HILÁRIO MOACIR HERTER, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo n° 60800.200562/2011-29, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) sob o número SEI 1364525, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 647.380/15-6.

2. O Auto de Infração n° 05405/2011/SSO, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 26/09/2011, capitulando a conduta do Interessado na alínea "n" do inciso II do art. 302 da Lei n° 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 01):

No dia 17/04/2011, às 14h15min, ficou comprovado que a aeronave PT-RZV do operador Hilário Moacir Herter realizou pouso em local não homologado e registrado, no município de Nova Rosalândia/TO, com inobservância das regras gerais de operações para aeronaves Civis

3. No Relatório de Fiscalização n° 3/GVAG/2011, de 26/09/2011 (fls. 02), o INSPAC informa que, segundo BROA n° 120/GGAP/2011, em 17/04/2011, o piloto Ivonei Antonio Casali (CANAC 128061), após pousar com a aeronave PT-RZV em pista não homologada, perdeu controle no solo e a aeronave atingiu uma pedra na lateral esquerda da pista, quebrando o trem de pouso do nariz. O evento foi considerado um incidente grave, sem vítimas. Na ocasião, o piloto possuía licença PPR, com habilitação MNTE válida e CCF de 2ª classe também válido.

4. Às fls. 03, Despacho n° 221/2011/SSO-ANAC, de 24/06/2011, determinando o início da verificação da situação operacional da empresa.

5. Às fls. 04 a 05, Memorando n° 403/2010/GGAP, de 27/04/2011, realizando comunicação de incidente grave e encaminhando cópia do BROA n° 120/GGAP/2011, de 26/04/2011.

6. Às fls. 05-verso a 06, extrato do Sistema de Aviação Civil (SACI) com dados da aeronave PT-RZV.

7. Às fls. 06-verso, extrato do SACI com dados do aeronavegante Ivonei Antonio Casali.

8. Às fls. 07, Memorando n° 100/2011/SSO/GVAG-BR/SSO/ANAC, de 26/08/2011, solicitando informações sobre a pista localizada em Nova Rosalândia (TO), nas coordenadas 10° 28' 30" S / 48° 55' 50".

9. Às fls. 08, Memorando n° 1532/2011/GTCA/GENG/SIA-ANAC, de 06/09/2011, informando que não há aeródromo cadastrado nas coordenadas 10° 28' 30" S 48° 5' 50" W.

10. Às fls. 09, Despacho n° 65/2011/GVAG-BR/SSO/ANAC, informando a lavratura dos Autos de Infração n° 5404/2011 e n° 5405/2011.

11. O Interessado foi notificado da lavratura em 29/03/2012 (fls. 10), não apresentando defesa, sendo lavrada Certidão de Decurso de Prazo em 09/03/2015 (fls. 11).

12. Em 24/03/2015, a autoridade competente, após apontar a ausência de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac n° 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) – fls. 13 a 15.

13. Às fls. 16 a 17, extrato do SACI com dados da aeronave PT-RZV.
14. Tendo tomado conhecimento da decisão em 28/05/2015 (fls. 21), o Interessado protocolou recurso nesta Agência em 08/06/2015 (fls. 22 a 27), por meio do qual solicita o cancelamento da multa aplicada.
15. Em suas razões, o Interessado alega que sequer estava a bordo da aeronave na data e horário da infração. Alega também que o piloto não teria tido alternativa, pois a aeronave teria apresentado alerta de pane elétrica. Argumenta que haveria incidência de *bis in idem*, uma vez que o piloto teria sido penalizado pela mesma infração.
16. Tempestividade do recurso certificada em 05/08/2015 – fls. 30.
17. Em 20/12/2017, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1364526).
18. Em Despacho de 19/12/2017 (SEI 1369464), foi determinada a distribuição dos autos ao Membro Julgador, para análise, relatoria e voto, sendo os autos efetivamente distribuídos a esta servidora em 08/02/2018.
19. É o relatório.

II - PRELIMINARES

20. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 29/03/2012 (fls. 10), não apresentando defesa (fls. 11). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 28/05/2015 (fls. 21), apresentando seu tempestivo recurso em 08/06/2015 (fls. 22 a 27), conforme despacho de fls. 30.
21. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

22. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;

23. Destaca-se que, com base na tabela da Resolução Anac nº 25, de 2008, para pessoa física, o valor de multa referente a este item poderá ser fixado em R\$ 2.000,00 (grau mínimo), R\$ 3.500,00 (grau intermediário) ou R\$ 5.000,00 (grau máximo).
24. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 91 (RBHA 91) estabelece regras gerais de operação para aeronaves civis. Ele é aplicável nos termos de seu item 91.1:

RBHA 91

Subparte A - Geral

91.1 - Aplicabilidade

(a) [Exceto como previsto nos parágrafos (b) e (c) desta seção e nas seções 91.701 e 91.703, este regulamento estabelece regras governando a operação de qualquer aeronave civil (exceto balões cativos, foguetes não tripulados e balões livres não tripulados que são regidos pelo RBHA 101 e veículos ultraleves não propulsados que são regidos pelo RBHA 104) dentro do Brasil, incluindo águas territoriais.]

(...)

(c) Este regulamento aplica-se a cada pessoa a bordo de uma aeronave sendo operada segundo este regulamento, a menos que de outra forma especificada.

25. Em seu item 91.102, o RBHA 91 estabelece regras de voo gerais:

RBHA 91

Subparte B - Regras de voo

91.102 - Regras gerais

(...)

(d) Exceto como previsto no parágrafo 91.325 deste regulamento, nenhuma pessoa pode utilizar um aeródromo, a menos que ele seja registrado e aprovado para o tipo de aeronave envolvido e para a operação proposta.

26. Conforme os autos, o Autuado operou aeronave em local não registrado nem aprovado para pouso e decolagem de aeronaves. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

27. Em recurso (fls. 22 a 27), o Interessado alega que sequer estava a bordo da aeronave na data e horário da infração. Alega também que o piloto não teria tido alternativa, pois a aeronave teria apresentado alerta de pane elétrica. Argumenta que haveria incidência de *bis in idem*, uma vez que o piloto teria sido penalizado pela mesma infração.

28. Nota-se que o Interessado foi autuado pela condição de operador da aeronave em questão. Desta forma, mesmo que comprovada, a alegação de que o Interessado não estaria a bordo da aeronave não bastaria para afastar a infração imputada.

29. Quanto à alegação de pane elétrica, verifica-se que o Interessado não traz aos autos qualquer comprovação do que alega. Desta forma, não é possível acolher o argumento apresentado.

30. Quanto à alegação de *bis in idem*, cumpre registrar que o Auto de Infração nº 05404/2011/SSO, lavrado em desfavor do piloto Ivonei Antonio Casali, traz a seguinte descrição do fato:

Auto de Infração nº 05404/2011/SSO

Data: 17/04/2011

Hora: 14h15

Local: Nova Rosalândia/TO

Descrição da ocorrência: Pouso em local não registrado

Histórico: No dia 17/04/2011, às 14h15min, ficou comprovado que o piloto Ivonei Antonio Casali no comando da aeronave PT-RZV realizou pouso em local não registrado, no município de Nova Rosalândia/TO, com inobservância das regras gerais de operações para aeronaves Civis

31. Após convalidação do enquadramento do Auto de Infração nº 05404/2011/SSO, a capitulação passou a ser a alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, c/c seção 91.102(d) do RBHA 91. Identifica-se que a descrição dos fatos não é a mesma, uma vez que o Auto de Infração nº 05404/2011/SSO trata da conduta de realizar pouso em local não registrado, enquanto o Auto de Infração nº 05405/2011/SSO trata da responsabilidade do operador por permitir a operação. Logo, as duas autuações não se confundem quanto à conduta apurada.

32. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

33. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, de 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

34. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DOSIMETRIA DA SANÇÃO

35. A Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/2008, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

36. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“*o reconhecimento da prática da infração*”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.

37. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

38. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“*a inexistência de aplicação de penalidades no último ano*”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 17/04/2011, que é a data da infração ora analisada.

39. Em pesquisa no SIGEC dessa Agência, ora anexada a esta análise (SEI 1573099), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

40. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no §2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

41. Dada a ausência de circunstância atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item INR da Tabela II do Anexo I da Resolução Anac nº 25, de 2008.

V - CONCLUSÃO

42. Pelo exposto, sugiro NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada pelo setor de primeira instância no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 14/03/2018, às 14:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1566316** e o código CRC **E4ADDF4A**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 774/2018

PROCESSO Nº 60800.200562/2011-29
INTERESSADO: HILÁRIO MOACIR HERTER

Brasília, 02 de março de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por HILÁRIO MOACIR HERTER contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 24/03/2015, da qual restou aplicada multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 05405/2011/SSO – *Permitir pouso em local não homologado ou registrado pela aeronave* PT-RZV dia 17/04/2011 às 14:15h em Nova Rosalândia/TO, capitulada na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 551/2018/ASJIN - SEI 1566316**] e, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **HILÁRIO MOACIR HERTER** e por **MANTER a multa aplicada no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, com reconhecimento da atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 05405/2011/SSO, capitulada na alínea "n" do inciso II do art. 302 e no art. 172 do CBA, c/c item 91.102(d) do RBHA 91, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 60800.200562/2011-29 e ao **Crédito de Multa nº (SIGEC) 647.380/15-6**.

À Secretária.

Notifique-se.

Publique-se.

Vera Lúcia Rodrigues Espindula

SIAPE 2104750

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 30/04/2018, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1615889** e o código CRC **0CE8BC8D**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\Mariana.Miguel

Data/Hora: 01/03/2018 12:00:30

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: HILARIO MOACIR HERTER

Nº ANAC: 30013927116

CNPJ/CPF: 09053026053

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: MT

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<u>647380156</u>	60800200562201129	26/06/2015	17/04/2011	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
Total devido em 01/03/2018 (em reais):											0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda